



Câmara dos Deputados

C0072853A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.464, DE 2019
(Do Sr. Aécio Neves)

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos do FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional - e do FNS - Fundo Nacional de Segurança Pública - para os Estados e o Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10004/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A transferência obrigatória de recursos do FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional – e do FNSP – Fundo Nacional de Segurança Pública – para os Estados e o Distrito Federal, observará as disposições desta Lei.

Art. 2º No mínimo 70% (setenta por cento) do montante total dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, serão creditados automaticamente em favor dos entes federados, mensalmente.

§1º. O repasse de que trata o *caput*, no caso dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP será realizado em quotas proporcionais à população e a extensão de cada Estado membro, incluído o Distrito Federal.

§2º No caso dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, o repasse será realizado em quotas proporcionais à população carcerária de cada Estado membro, incluído o Distrito Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A segurança pública, contextualizada de acordo com os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito, deve estar calcada sob o estudo da criminalidade; a busca de uma política criminal eficaz; a propositura de políticas públicas que atendam às demandas sociais; e por fim, o respeito e valorização dos direitos e garantias fundamentais, reconhecendo-se no direito constitucional à segurança pública, um direito fundamental prestacional.

A insegurança afeta os princípios fundamentais que regem nosso Estado Democrático de Direito; fragilizam-no pela ineficácia de suas atividades públicas; agride o valor social do cidadão enquanto membro da comunidade politicamente organizada exatamente para a sua proteção. Já passou da hora de o direito à segurança deixar de se restringir à literalidade da norma constitucional; deve romper com a abstração normativa e exigir a sua real aplicação no mundo dos fatos, enquanto direito e responsabilidade de todos, enquanto norma fundamental de eficácia e aplicabilidade plena e imediata.

O presente projeto de lei tem por escopo principal atingir a concretude prometida pela norma constitucional de 1988, mas que ainda não se realizou, garantindo que, do montante total dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, no mínimo 70% (setenta por cento) de cada um deles sejam creditados automaticamente em favor dos entes federados, mensalmente.

O repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP realizado em quotas proporcionais à população e a extensão de cada Estado membro; e o dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, realizado em quotas proporcionais à população carcerária de cada Estado membro, incluído, em ambos os casos, o Distrito Federal. Conforme o próprio Ministério da Justiça, gestor do FNSP, *o total de gastos realizados pelos governos estaduais em segurança pública no ano de 2018 chegou a R\$ 82 Bilhões, sendo equivalente a 1,4% do PIB, conforme demonstra estudo apresentado pelo professor Renato Lima, Departamento de Gestão Pública da Fundação Getúlio Vargas -FGV.*

No entanto, todos os dados tabulados que consideram valores autorizados e efetivamente executados, mostram uma triste realidade: a criminalidade avança ao mesmo tempo em que os investimentos em Segurança Pública com recursos do FNSP se retraem. De outro lado, em razão dos altos custos de manutenção do sistema penitenciário e de apoio aos egressos, os Estados Membros não possuem disponibilidades financeiras para arcar com a integralidade destes gastos, sendo, portanto, compelidas a fazer uso de recursos da União para cumprir tal mister, o que se faz com recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, criado pela Lei Complementar n.º 79/1994, instituído com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro. As consequências de tudo isso podem ser sentidas e vividas pela população brasileira, em cada um dos Estados da Federação, sem exceção, que vê a violência aumentar a cada dia.

Assim, acreditando que é preciso obrigar o governo federal à transferência dos recursos do FUNPEN e do FNSP no mínimo de 70% de seus montantes para torná-los mais efetivos, tendo em vista o atendimento das demandas sociais por segurança pública, submeto a

presente proposta à consideração dos ilustres pares, na expectativa de seus apoios e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2019

Deputado **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VII - (*Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*)

VIII - (*Revogado pela Lei nº 13.756, de 12/12/2018*)

IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;

X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO